



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901340/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.989 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente S.R. EMBALAGENS PLASTICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP, PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO
EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5
(cinco) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa
Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-107.111, proferido, em 21
de maio de 2020, pela 3ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de
inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o
relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 064320311, emitido eletronicamente em 04/09/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 24276.56150.221009.1.7.02-0874.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
137101189028040513024716 340680867725090617020301 242765615022100917020874 321469650813050513024166
243092034619090617022855 390072977905020917029160 247318427822100917020638 044041639030110917027215
217301310631050513020789 041393820521090617027708 155483988822100917025656 330171914830110917020307
062332790422100913020902 133671896130110917027290 168801237219101017025743 271301605830110913021448
099699426804120913024361 363184127218120913022469 104954146923120913024483 082813099829120917027263
421614892622101013020638 199403046226111013028191 217183643121011113020586 232477572921011113021857

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2004. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 258.312,55. Valor na DIPJ: R\$ 258.312,55. No despacho, foi reconhecido R\$ 258.312,55. Entretanto, o valor de R\$ 8.674,04 não foi reconhecido para compensação em razão de não ter sido utilizado no prazo legal.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Notificada do despacho decisório em 12/09/2013 (fl. 34), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/10/2013, alegando, em resumo:

- O PER/DComp com o demonstrativo do crédito foi transmitido em 22/10/2009, período anterior ao prazo de 5 anos apresentado pelo despacho decisório;
- Seus procedimentos respeitaram os termos do § 10 do art. 34 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 2008;
- A declaração de compensação transmitida em 22/10/2009 tem o mesmo intuito do pedido de restituição/ressarcimento, no que toca à interrupção do prazo decadencial para utilização do direito de recuperação do saldo negativo apurado”.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por julgá-la improcedente por considerar estar “*correta a decisão da autoridade fiscal ao não homologar a compensação das declarações apresentadas após transcorridos cinco anos da constituição do crédito, uma vez que já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado na data de transmissão dos documentos*”.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos já elencados por ocasião da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO - DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO

Conforme mencionado, foi proferido o Despacho Decisório oportunamente pugnado, no qual não houve a homologação das DCOMP's nºs 42161.48926.221010.1.3.02-0638, 21718.36431.210111.1.3.02-0586, 23247.75729.210111.1.3.02-1857 e 19940.30462.261110.1.3.02-8191 sob o fundamento de que o direito ao crédito informado no PER nº 24276.56150.221009.1.7.02-0874, no valor R\$ 8.674,04 já estaria extinto, pois teria decorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a data da formação do saldo negativo de IRPJ, que subsidiou o pedido, e a data das respectivas transmissões.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Fiscalização foi o de que, o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, do período de apuração do ano-calendário de 2004, não poderia ter sido objeto dos Pedidos de Compensação transmitidos após 5 (cinco) anos desta data, diante da suposta decadência do direito da Recorrente. Este posicionamento foi reiterado pelo I. Julgador *a quo*, no v. acórdão ora recorrido.

Pois bem. A Recorrente, no ano calendário de 2004, optou por realizar pagamentos por estimativas mensais, que ao final do ano calendário remontou o valor pago de IRPJ de R\$ 673.468,89.

Verifica-se que o próprio I. Agente Fiscal corroborou os pagamentos realizados, bem como as retenções na fonte, os quais somaram o valor de R\$ 673.468,89 a título de IRPJ pago para o ano de 2004.

Contudo, ao final do ano calendário ao realizar sua apuração, verificou-se que o valor efetivamente devido para o período foi de R\$ 415.156,34, resultando em um crédito de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 258.312,55, (...)

O valor do saldo negativo de R\$ 258.312,55 foi devidamente declarado na DIPJ e na PER 24276.56150.221009.1.7.02-0874, conforme inclusive corroborado pela I. Fiscalização.

Ao final, **o despacho decisório confirmou o saldo negativo de R\$ 258.312,55. Todavia, não confirmou saldo negativo no valor de R\$ 8.674,04**, sob a alegação que não foi utilizado no prazo legal (...)

Desse modo, afirmou que o valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação é de R\$ 249.638,51:

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 258.312,55
Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 8.674,04
Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 249.638,51

Contudo, o próprio I. Agente Fiscal reconheceu o crédito **INTEGRAL** de R\$ 258.312,55, não havendo motivos para se afirmar que parte desse valor não é passível de restituição ou compensação, conforme a seguir será demonstrado.

Inicialmente, cumpre destacar que o PER nº 24276.56150.221009.1.7.02-0874, **com o demonstrativo do crédito INTEGRAL de R\$ 258.312,55 foi transmitido em 22 de outubro de 2009**, isto é, referido documento com a composição do crédito em questão pleiteado foi realizado dentro do período decadencial, uma vez que se trata de saldo negativo do exercício de 2005.

Em outras palavras, naquela oportunidade, o PER foi transmitido contendo o valor **INTEGRAL**, e não apenas o montante de R\$ 249.638,51, o qual o fiscal afirma ser o único passível de ressarcimento ou compensação.

Importante pontuar, nesse cenário, que o I. Agente Fiscal em nenhum momento esclareceu o porquê no seu entendimento o valor de R\$ 8.674,04 foi transmitido fora do prazo legal, sendo que, conforme explicado, este montante compõe o valor integral de R\$ 258.312,55, transmitido no PER 24276.56150.221009.1.7.02-0874.

Por conseguinte, foram transmitidas DCOMPs, 42161.48926.221010.1.3.02-0638, 19940.30462.261110.1.3.02-8191, 21718.36431.210111.1.3.02-0586, 23247.75729.210111.1.3.02-1857, a fim de que fossem realizadas compensações dos débitos ali mencionados com o crédito ora em apreço.

Inclusive, o próprio v. acórdão recorrido, reconhece que foi deferido o valor **INTEGRAL** do crédito de Saldo Negativo, vejamos:

“A controvérsia que aqui se apresenta não diz respeito ao reconhecimento do valor do crédito apurado, pois no despacho decisório é clara a confirmação integral das parcelas de composição informadas e, conseqüentemente, do valor do saldo negativo.”

Em outras palavras, o I. Agente Fiscal se contradiz, na medida em que reconhece o valor integral de R\$ 258.312,55, ao passo que glosa parte desse valor de crédito sob a justificativa de foi utilizado fora do prazo legal.

Portanto, como consignado pelo I. Julgador Tributário *a quo* a questão em análise restringe-se a tempestividade do pedido. Sendo que, como se passa a reiterar, não há que se falar decadência do direito da Recorrente.

Os procedimentos adotados pela Recorrente foram efetuados nos termos do § 10, do art. 34, da IN 900/2008, que assim estabelece: (...)

Sendo assim, conforme já exposto nessa peça recursal, no intuito de pleitear seu direito creditício perante o Fisco, em 29/11/2005, a Recorrente transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP nº **24276.56150.221009.1.7.02-0874**, no qual declarou a existência e um saldo creditório de IRPJ, no valor **R\$258.312,55**, decorrentes do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004.

Nesse sentido, verifica-se que a Recorrente habilitou devidamente o seu direito ao crédito de saldo de negativo de IRPJ (ano calendário 2004), uma vez que foi pleiteado por meio do PER acima mencionado, conforme exigência expressa do dispositivo supra transcrito.

Destaca-se, mais uma vez, que nessa oportunidade foi pleiteado o valor **INTEGRAL** do crédito (R\$ 258.312,55), de modo que a própria fiscalização reconheceu que era esse o valor declarado no PER e na DIPJ, veja-se: (...)

Ou seja, não há motivos para se afirmar que o valor de crédito disponível para ressarcimento / compensação é de apenas R\$ 249.638,51, e que o valor de R\$ 8.674,04 foi pleiteado fora do prazo legal, uma vez que o valor **INTEGRAL** foi solicitado no MESMO Pedido de Ressarcimento (PER 24276.56150.221009.1.7.02-0874).

Amparada no citado § 10, do art. 34 da IN nº 900/2008, a Recorrente, detentora do crédito decorrente do Saldo Negativo, apresentou diversos Pedidos de Compensações, no intuito de exaurir o montante constituído dentre eles as DCOMP's nºs 42161.48926.221010.1.3.02-0638, transmitido em 22/10/2010, 21718.36431.210111.1.3.02-0586, transmitido em 21/01/2011, 23247.75729.210111.1.3.02-1857, transmitido em 21/01/2011, e 19940.30462.261110.1.3.02-8191, transmitido em 26/11/2010, buscando a quitação pela compensação de COFINS e IRRF.

Desta feita, nota-se que **este crédito foi devidamente habilitado por meio do documento apresentado em 22/10/2009, ou seja, dentro do prazo legal, tendo em vista que a data base da apuração do saldo negativo é de 31/12/2004, e as DCOMPs foram transmitidas após a data da transmissão do PER e antes da emissão do Despacho Decisório ora guerreado**. Como a Recorrente habilitou seu crédito de maneira INTEGRAL no PER 24276.56150.221009.1.7.02-0874, poderá este ser objeto de novas compensações até sua liquidação.

A partir deste instante, da transmissão em 2009 do pedido de restituição, não há mais o que se falar em caducidade do direito a compensação do contribuinte, tenho em vista que se subsume na hipótese contida no § 10, do art. 34, da IN 900/2008.

Para elucidar, cumpre esclarecer que o inciso I, do art. 165, do Código Tributário Nacional, concede ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou recolhido em valor maior que o devido em face da legislação tributária aplicável (...)

Assim sendo, considerando a existência de saldo em favor da Recorrente e em vista da possibilidade de se efetuar a compensação de créditos decorrente de pagamentos efetuados há mais de 5 (cinco) anos quando tenham sido habilitados em momento anterior, o que se verifica neste caso, procedeu com a compensação crédito do saldo negativo, com o débito tributário ora exigido.

O v. acórdão não deve prevalecer, visto que por meio deste Recurso Voluntário, resta demonstrado que o direito do Recorrente não se encontra decaído, uma vez que o crédito utilizado foi devidamente habilitado, nos termos da IN nº 900/2008.

Por outro lado, deve a Administração agir de acordo com a lei devendo subordinar-se a dispositivos legais, não podendo sujeitar o particular à exação tributária, sem qualquer finalidade específica, afrontada as previsões constitucionais.

Isso porque, todo ato administrativo perpetrado com vistas à cobrança de determinado tributo manifestamente indevido ou a maior, bem como que obstaculizar a sua devolução, mostra-se frontalmente contrário aos ditames dos preceitos constitucionais retro alinhavados. (...)

Ademais, os preceitos do artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelecem que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, não podendo afastá-los, sob pena de infringir ao princípio da legalidade. (...)

Destarte, é inconteste a legitimidade do crédito por meio do saldo negativo apurado que, repita-se, foi objeto de habilitação pela Recorrente dentro do prazo legal.

Importante ressaltar que este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/ CARF, e de acordo com a legislação vigente, já se posicionou no sentido que o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional se aplica ao direito do contribuinte de pleitear a restituição ou ressarcimento, de modo que se o contribuinte apresentou, dentro do prazo legal o PER e o indébito nele indicado foi reconhecido pelo Fisco, não cabe aplicar novo prazo prescricional aos PER/DCOMP's posteriormente apresentados para utilização do saldo do direito creditório já reconhecido anteriormente, conforme infra descrito (...)

Considerando as razões demonstradas neste recurso, que evidenciam o direito creditório da Recorrente pelo saldo negativo apurado, seu poder não foi atingido pela decadência e deve o v. acórdão recorrido ser reformado, homologado as PER/DCOMP's procedidas e, por consequência, seja extinto o crédito tributário ora exigido.

Nesse sentido, prevê o inciso II, do art. 156, o Código Tributário Nacional que resta extinto o crédito tributário pela compensação.

Até mesmo porque, conforme demonstrado nestes autos, o direito ao crédito no caso em apreço em qualquer momento foi questionado e não deve a Recorrente ser injustamente compelida ao pagamento de débitos vinculados às DCOMP's citadas se existem créditos reconhecidos e suficientes para quitá-los.

Desta feita, ficando evidenciado que o direito da Recorrente não se encontra decaído e se tratando de crédito líquido e certo e suficiente à liquidação dos débitos que se exige no presente processo, não se pode manter o indeferimento do presente pedido de compensação.

Enfim, diante da legitimidade da compensação efetuada pela Recorrente, deve ser extinto o crédito tributário, nos termos do mencionado art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, de maneira que seja integralmente reformado o v. acórdão nº 14-107.111, ora recorrido, a fim de que seja diante do reconhecimento do crédito habilitado no PER nº 24276.56150.221009.1.7.02-0874, bem como sejam também homologadas as compensações declaradas nas PER/DCOMP's nºs 42161.48926.221010.1.3.02-0638, 21718.36431.210111.1.3.02-0586, 23247.75729.210111.1.3.02-1857 e 19940.30462.261110.1.3.02-8191, extinguindo o crédito tributário ora exigido.

É o relatório

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se de processo em que se discute a compensação referente ao crédito demonstrado no PER/DComp nº 24276.56150.221009.1.7.02-0874. Aludido crédito informado na declaração de compensação é referente a Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 258.312,55. No despacho, foi reconhecido R\$ 258.312,55. Entretanto, o valor de R\$ 8.674,04 não foi reconhecido para compensação em razão de não ter sido utilizado no prazo legal.

Por sua vez, tanto na manifestação de inconformidade, quanto em sede recursal, a Recorrente alegou que *“o PER/DComp com o demonstrativo do crédito foi transmitido em período anterior ao prazo de 5 anos apresentado pelo despacho decisório e que este tem o mesmo intuito do pedido de restituição/ressarcimento, no que toca à interrupção do prazo decadencial para utilização do direito de recuperação do saldo negativo apurado”*.

Assim, para a Recorrente, a existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado crédito “legitimaria” a compensações com ele efetuadas depois da extinção.

Porém, razão não assiste à Recorrente. Isso porque, no caso, o crédito utilizado é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 e, de fato, as compensações não homologadas do presente processo foram efetuadas após 31/12/2009, quando, na verdade, esse saldo negativo, desde 01/01/2010, não é mais passível de restituição ou ressarcimento. Afinal, as compensações dos PER/DComp em litígio foram efetuadas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do saldo negativo nele utilizado.

Destaque-se que considera-se efetuada a compensação na data da transmissão do PER/DComp. A compensação de que trata o PER/DComp retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DComp original, ao contrário do afirmado pela Recorrente.

O prazo em questão trata-se de prazo prescricional.

Sobre a prescrição tem-se que se trata da perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento

Especificamente, quanto à prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Destarte, por força do inciso I do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DComp.

No caso, trata-se de PER/DComp transmitidos nas seguintes datas: Per/Dcomp 42161.48926.221010.1.3.02-0638, transmitida em 22/10/2010, Per/Dcomp 21718.36431.210111.1.3.02-0586, transmitida em 21/01/2011, Per/Dcomp 23247.75729.210111.1.3.02-1857, em transmitida 21/01/2011, Per/Dcomp 19940.30462.261110.1.3.02-8191, transmitida em 26/11/2010.

Portanto, tais declarações de compensação foram transmitidas extemporaneamente (após 31/12/2009), vez que, como o crédito utilizado, repise-se, é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, desde 01/01/2010 não era mais passível de restituição ou ressarcimento, nos termos a legislação de regência.

Portanto, está correta a decisão da autoridade fiscal ao não homologar a compensação das declarações apresentadas após transcorridos cinco anos da constituição do crédito, uma vez que já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado na data de transmissão dos documentos.

Ademais, ressalta-se que o recurso voluntário da Recorrente trata-se de repetição dos argumentos já delineados em sede de manifestação de inconformidade, os quais foram apreciados pela decisão de primeira instância e com a qual manifesto minha concordância.

Assim, valho-me da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, adotando em complemento as minhas as razões de decidir, aquelas expendidas no acórdão de piso conforme reprodução abaixo:

“O motivo da não homologação foi o fato de as DComp terem sido apresentadas fora do prazo legal. A contribuinte alegou que o PER/DComp com o demonstrativo do crédito foi transmitido em período anterior ao prazo de 5 anos apresentado pelo despacho decisório e que este tem o mesmo intuito do pedido de restituição/ressarcimento, no que toca à interrupção do prazo decadencial para utilização do direito de recuperação do saldo negativo apurado.

Ainda que o valor do direito creditório seja suficiente, não se pode homologar as compensações dos PER/DComp em litígio porque efetuadas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do saldo negativo nele utilizado. De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento. Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DComp.

No caso, o crédito utilizado é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. Esse saldo negativo, desde 01/01/2010, não é mais passível de restituição ou ressarcimento.

O crédito de saldo negativo é obtido por meio da comparação entre o tributo devido ao final do período de apuração com as antecipações anteriormente efetuadas. Pelo que dispõe o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, a extinção do tributo, no caso, se fez de forma antecipada, ainda no decorrer do ano-calendário de 2004. O encerramento do período de apuração em questão se deu em 31/12/2004. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 31/12/2009.

As compensações não homologadas do presente processo foram efetuadas após 31/12/2009. Considera-se efetuada a compensação na data da transmissão do PER/DComp. A compensação de que trata o PER/DComp retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DComp original. No caso, trata-se de PER/DComp transmitidos nas seguintes datas:

Per/Dcomp	Dt Transmissão
42161.48926.221010.1.3.02-0638	22/10/2010
21718.36431.210111.1.3.02-0586	21/01/2011
23247.75729.210111.1.3.02-1857	21/01/2011
19940.30462.261110.1.3.02-8191	26/11/2010

Foram, portanto, transmitidos depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido.

A existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado crédito não legitima compensações com ele efetuadas depois da extinção.

A declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição. O art. 69 da IN RFB n.º 1.717, de 2017, dispõe que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da “*Declaração de Compensação*” somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido mediante “*Pedido de Restituição*” ou “*Pedido de Ressarcimento*” formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (idêntica disposição se encontra no art. 42 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, art. 27 da IN SRF n.º 460, de 2004, no art. 27 da IN SRF n.º 600, de 2006, e no art. 35 da IN RFB n.º 900, de 2008). Portanto, o fato de o crédito ser superior ao débito não altera a natureza da “*Declaração de Compensação*”, que não supre a falta do “*Pedido de Restituição*” do saldo remanescente.

Como os efeitos da “*Declaração de Compensação*” não são os mesmos do “*Pedido de Restituição*”, o parágrafo único do art. 68 da Instrução Normativa RFB nº 1.707, de 2017, não se aplica ao caso. Esse dispositivo diz que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (atos anteriores dispunham da mesma forma: § 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, § 10 do art. 26 da IN SRF nº 460, de 2004, § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Na espécie, o primeiro PER/DComp que utiliza o mesmo saldo negativo em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de “*Pedido de Restituição*”. No campo do PER/DComp intitulado “*Tipo de Documento*” foi aposta a expressão “*Declaração de Compensação*”. Não havendo nenhum pedido de restituição do saldo negativo em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DComp transmitidos depois de 31/12/2009.

A controvérsia que aqui se apresenta não diz respeito ao reconhecimento do valor do crédito apurado, pois no despacho decisório é clara a confirmação integral das parcelas de composição informadas e, conseqüentemente, do valor do saldo negativo.

O que se discute é se houve, por parte da interessada, transmissão de declarações de compensação em tempo hábil para aproveitamento do referido crédito, o que, como se viu, não houve, com relação às DComp não homologadas.

Para o deslinde da controvérsia, é importante identificar as diferenças e, conseqüentemente, os efeitos resultantes da apresentação de um pedido de restituição e de uma declaração de compensação.

Quando o contribuinte transmite um pedido de restituição, ele manifesta a intenção de receber o depósito, em sua conta bancária, do valor do crédito que pleiteia. É um pedido submetido à apreciação da autoridade fiscal, que necessariamente deverá analisá-lo e proferir decisão motivada. Ao apresentar o pedido dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, está afastada a extinção do direito de utilização do crédito até o limite do valor pleiteado no pedido transmitido. É por essa razão que as instruções normativas da RFB admitem a apresentação de declaração de compensação após transcorrido o prazo estabelecido no CTN, desde que haja um pedido de restituição pendente de análise ou emissão de ordem bancária – afinal, o contribuinte agiu tempestivamente, solicitando a restituição do crédito. Nenhuma restrição há para que ele opte por, em vez de receber o valor por depósito bancário, utilize o crédito já pleiteado anteriormente para quitação de débitos por compensação.

Por sua vez, na declaração de compensação o contribuinte afirma (declara) que, tendo apurado determinado crédito líquido e certo, ele é suficiente para quitação dos débitos por ele indicados. Os efeitos de tal declaração estão estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430, de 1996:

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[.....]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Os efeitos da transmissão da declaração de compensação, conforme se extrai dos artigos transcritos acima, são relativos ao crédito tributário, que corresponde aos débitos compensados: extinção sob condição resolutória, confissão de dívida e a previsão de que, diante do silêncio da autoridade fiscal no prazo de cinco anos, a compensação estará homologada.

Sobre o tema, assim consta do Parecer Normativo Cosit Nº 11, de 19/12/2014:

12. Um último aspecto a ser analisado é em relação à situação em que o crédito do contribuinte é de um valor que demanda diversas Dcomp ao longo do tempo, quer dizer, tem um crédito, mas não o débito naquele valor para proceder à compensação em um único procedimento.

12.1. Segundo o art. 368 do Código Civil, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem” (grifou-se). Não obstante a compensação de crédito tributário possuir regra-matriz distinta daquela do Código Civil, o conceito teórico da compensação aplica-se ao tributário, e neste fica evidente que ela é no valor exato em que há o encontro de contas.

12.2. No caso de crédito decorrente de ação judicial, pode ocorrer a situação de um sujeito ter um débito em valor igual ou superior ao seu crédito, o que permite realizar a compensação em um único procedimento, ou o contrário, ter um crédito superior ao débito que vai demandar diversos procedimentos de compensação.

12.3. Nesse último caso, o prazo prescricional para apresentar a Dcomp apenas é interrompido com a efetiva apresentação da Dcomp que extingue aquele valor. Por exemplo, se o sujeito passivo tiver de proceder a cinco compensações para ter o seu crédito com o Fisco quitado, o prazo da primeira Dcomp apenas é interrompido no valor nela declarado. Para o restante do seu crédito, o sujeito passivo continua tendo o prazo prescricional correndo contra si. Conforme decidido pelo CARF, “nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido (sic) de compensação, envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção da prescrição.” (4ª Câmara, 2ª Turma, Acórdão nº 1402-001.790, 27 de agosto de 2014). Ressalte-se que não obstante o acórdão falar equivocadamente em pedido de compensação, claro está pelo seu teor que se trata da Declaração de Compensação.

12.4. Note-se que tal raciocínio decorre da sistemática da Declaração de Compensação, em que o contribuinte já procede à compensação, tem seu benefício econômico imediato e a RFB a homologa ou não. O raciocínio de que uma primeira compensação já interromperia o prazo prescricional para o saldo iria de encontro a essa sistemática, pois somente seria possível se o procedimento de compensação tributária fosse realizado mediante pedido e dependesse do deferimento da autoridade fiscal.

Embora o citado parecer tenha por objeto a análise de compensação de crédito decorrente de ação judicial, as conclusões apresentadas, em especial os tópicos 12.3 e 12.4, são comuns a todas as compensações declaradas.

Estabelecidas as diferenças entre os efeitos da apresentação de um pedido de restituição e uma declaração de compensação, passo à análise do caso concreto.

Vê-se que o documento com detalhamento do saldo negativo, que o contribuinte alega ser suficiente para dar respaldo ao aproveitamento do crédito além do prazo de cinco

anos estabelecido pelo CTN, é uma declaração de compensação. Tal documento é hábil para afastar a extinção do direito de aproveitamento do crédito apenas no limite dos débitos nela compensados, não surtindo qualquer efeito em relação ao saldo remanescente do crédito apurado.

Portanto, está correta a decisão da autoridade fiscal ao não homologar a compensação das declarações apresentadas após transcorridos cinco anos da constituição do crédito, uma vez que já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado na data de transmissão dos documentos.”

Por fim, a Recorrente solicita sustentação oral. O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao procedimento de sustentação oral¹. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em apreço, mantendo integralmente o acórdão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Carta de Serviços. Solicitação de Sustentação Oral. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>>. Acesso em: 29 jul. 2020,